

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROC. 301273/2021
RUBRICA *A* FLS. 09

Processo nº 301273/2021

Interessado: ServiMix Comércio e Serviços LTDA, CNPJ 27.525.362/0001-52

Assunto: Recurso referente ao Pregão Presencial 009/2021

Das Razões

A empresa ServiMix Comércio e Serviços LTDA interpôs recurso referente a sua inabilitação pela falta do documento 11.8.2.3 referente a certidão de regularidade do contador.

Da Tempestividade

Cumprido salientar que o certame é regido pela Lei nº 10.520/02 e lei nº 8666/93. Considerando que o prazo para apresentar as razões do recurso é de até o 3º dia útil após a data de realização da sessão pública. A sessão ocorreu dia 17/08/2021 e o recurso apresentado no dia 18/08/2021 o mesmo é tempestivo conforme disciplina a lei.

Do mérito

Importante frisar que o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993 dispõe ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

O TCU, recentemente, emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, com a seguinte ementa:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

As Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar

A

formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No processo constam o nome e o número do CRC dos contadores responsáveis pela documentação de qualificação econômica do licitante.

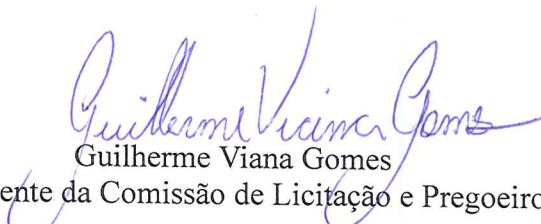
No Site do CRC-ES é possível fazer a pesquisa da regularidade fiscal apenas com o número de registro do Contador.

Tendo em vista que as informações já estavam contidas nos documentos apresentados e que os documentos apenas serviam para atestar condição pré-existente ao tempo da sessão de apresentação dos envelopes.

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, decide-se pela **Procedência** dos pedidos da licitante ServiMix Comércio e Serviços LTDA tornando-a HABILITADA .

Guarapari/ES 18 de Agosto de 2021


Guilherme Viana Gomes
Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeiro

DISTRIBUIÇÃO

Certifico que nesta data, foi distribuído o presente para:

CPL

Processo nº 301273/2021.

Folha nº 05

Guarapari 18/08/21.

(S)

Protocolo

A Diretora Presidente
Segue decisão para
Prêmio
18 de Agosto de 2021

Guilherme Viana Gomes
Presidente da CPL-Preço zero
CODEG

A CPL

Acolho a decisão.

Em 17.08.21

(S)